



Estado do Pará
Câmara Municipal de Ulianópolis
CNPJ 34.845.107/0001-52

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2023.
INEXIGIBILIDADE Nº 04/2023 – CMU**

PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO. Nº 006/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2023 – CMU, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO IN Nº 004/2023 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

I – RELATÓRIO:

Estão presentes: Proposta dos Serviços de Elaboração do Projeto Arquitetônico da Reforma e Ampliação do Prédio da Câmara Municipal de Ulianópolis/PA, Discriminação do objeto, Termo de Referência, Despacho do Presidente, Declaração de Dotação Orçamentária, Autorização da Autoridade Competente, Autuação pelo Presidente da CPL, Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, Natureza Singular do Objeto, Justificativa do Preço do preposto, Razão da Escolha; bem como o Parecer Jurídico Favorável.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Em linhas gerais, para que a Administração Pública celebre contrato administrativo com a iniciativa privada, há a necessidade de prévia licitação, a qual foi modernamente consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no Art. 37, XXI.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Ulianópolis
CNPJ 34.845.107/0001-52

No caso em epígrafe verifica-se a Inexigibilidade de Licitação com base jurídica no art. 25, II e § 1º, da Lei 8.666/93, respectivamente: Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição, em especial: (...) II- Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...) § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Elenco ainda, o art. 13 da mesma lei, que fora anteriormente citado no art. 25, para que seja esmiuçada a questão de inviabilidade da competição, por quais são os serviços técnicos profissionais especializados: Art. 13 – Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) III- Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

III- CONCLUSÃO:

Este Setor de Controle Interno, após análises das etapas e procedimentos relativos ao processo licitatório em epígrafe; bem como com fulcros no parecer jurídico exarado no dia 26 de outubro do corrente ano, o qual foi favorável à contratação direta da **ARQUITETA**, Sra. MICHELI REGINA SCHIMITT, portadora da RG. Nº 1377296-SSP/MS, CPF nº 018.034.271-16, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR nº A61649-4, residente e domiciliada na Tv. Castanhal nº 96 – Bairro; Angelim – Paragominas/PA, no valor global de R\$ 22.000,00 (Vinte e Dois Mil e Reais).



Estado do Pará
Câmara Municipal de Ulianópolis
CNPJ 34.845.107/0001-52

Manifesta-se FAVORAVELMENTE À CONTRATAÇÃO EM TELA.

É o Parecer.

Ulianópolis, em 27 de Outubro de 2023.

.....
Controle Interno